



ALICE MENDES DE CARVALHO

**CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

LAVRAS – MG

2019

ALICE MENDES DE CARVALHO

**CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: EFETIVIDADE
DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Ma. Paula Vieira Teles
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA,
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Carvalho, Alice Mendes de.

Construções civis em áreas de preservação permanente: efetividade do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado / Alice Mendes de Carvalho. – 2019.

30 p.

Orientadora: Paula Vieira Teles.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2019.
Bibliografia.

1. Área de preservação permanente. 2. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Urbanização. I. Teles, Paula Vieira. II. Título.

ALICE MENDES DE CARVALHO

CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CONSTRUCTIONS IN AREAS OF PERMANENT PRESERVATION: EFFECTIVENESS OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIROMENT PRINCIPLE

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito Florestal, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de Novembro de 2019.

Profª Dra. Ana Luiza Garcia Campos UFLA

Dra. Kamilla Barros Lima

Profa. Ma. Paula Vieira Teles
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

À Deus por esta conquista.

Aos meus pais, Yara e Ronaldo por serem meu maior exemplo, pelo amor incondicional e por todo apoio que sempre me deram.

À minha irmã Mayara por todo companheirismo, dedicação e carinho. Você foi essencial nessa trajetória.

À minha eterna e amada vó Mariazinha por todo amor e proteção.

À minha vó Maria por sempre me colocar em suas orações e sempre me receber com tanto amor.

Ao meu cunhado Gustavo pela amizade de sempre.

À Universidade Federal de Lavras (UFLA), ao Departamento de Direito (DIR) e todos os professores e funcionários.

A Prof^a MscPaula Vieira Teles pela orientação, profissionalismo e todos os ensinamentos transmitidos.

Aos membros da banca examinadora Prof^a. Dra. Ana Luiza Garcia Campos e Dra. Kamilla Barros Lima pela disponibilidade e atenção.

À República Saia Justa, que se tornou minha família em Lavras, pelos melhores momentos vividos em toda a minha vida, obrigada por me escolherem, vocês foram essenciais para o meu crescimento. Meu eterno amor por essa família.

À Granola, Difone e Nalinha por todos esses anos juntas, pela amizade, companheirismo e por tornarem essa caminhada mais leve e divertida.

À República Sohfadinha por se mostrarem tão especiais nessa reta final.

À todos meus amigos por todos os momentos que passamos juntos, levo vocês no coração.

À todos os meus familiares que de certa forma contribuíram para essa vitória. O meu, muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho apresentará um breve estudo acerca da efetividade do princípio fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado no que tange às áreas de preservação permanente em zonas urbanas. A partir de uma análise de questões históricas e de previsões legais, é feita uma exposição dos conceitos relacionados ao tema, a fim de demonstrar uma das problemáticas gerada pela urbanização desordenada, que ocorrera no Brasil na década de 60: o grande número de construções em áreas ambientais protegidas, gerando divergência entre dois princípios constitucionais. Para solucionar o conflito entre os princípios fundamentais, conclui-se, preliminarmente, que as regras de ponderação e proporcionalidade devem ser aplicadas caso a caso com tendência sempre à proteção ambiental.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Urbanização. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper presents a brief study on the effectiveness of the fundamental principle of the ecologically balanced environment regarding permanent preservation areas in urban zones. We expose the concepts related to the theme based on an analysis of historical issues and legal predictions to demonstrate one of the issues generated by the disordered urbanization that occurred in Brazil in the 60s: a large number of buildings in protected environmental areas, causing divergence between two constitutional principles. To resolve the conflict between such principles, we preliminarily conclude that the pondering and proportionality rules must be applied on a case-by-case basis with a tendency always towards environmental protection.

Keywords: Permanent preservation area. Right to an ecologically balanced environment. Urbanization. Fundamental rights.

SUMÁRIO

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	8
<u>2</u>	<u>ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: CONCEITO, DELIMITAÇÕES E IMPORTÂNCIA</u>	10
<u>2.1</u>	<u>As áreas de preservação permanente em zona urbana</u>	11
<u>3</u>	<u>O SURGIMENTO DAS CIDADES E A QUESTÃO DA URBANIZAÇÃO</u>	13
<u>3.1</u>	<u>Urbanização no Brasil</u>	15
<u>4</u>	<u>O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO</u>	18
<u>4.1</u>	<u>Direito à moradia x Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado....</u>	22
<u>6</u>	<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	26
	<u>REFERÊNCIAS</u>	28

1 INTRODUÇÃO

Na década de 60, um grande número de pessoas saiu do campo em busca de melhores oportunidades nas cidades, gerando um êxodo rural sem precedentes. Elas acreditavam que com o forte avanço econômico nas cidades iriam adquirir melhores condições e qualidade de vida. Porém, esse rápido crescimento populacional ocasionou uma ocupação desenfreada, sem organização, e também não amparada por políticas públicas de planejamento de todo o espaço urbano. Como a maioria dos migrantes eram de classe social mais baixa e sequer tinham local para estabelecer moradia, restaram para eles as áreas afastadas dos centros, dotadas de informalidade e irregularidades. Diante desse fato, foram-se ocupando Áreas de Preservação Permanente, áreas legalmente protegidas que possuem o objetivo de proteger o ecossistema em sua natureza.

O fato é que construir nessas áreas afeta diretamente o princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, um direito fundamental que abrange a coletividade e é garantido pela Constituição Federal de 1988. O principal objetivo desse princípio é garantir a dignidade e a qualidade da vida humana em todas as gerações. Para isso, uma das formas encontradas para buscar esse objetivo foram as APP's, que são espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal.

Entretanto, da forma desorganizada que ocorreu a urbanização, essas áreas, que deveriam ter integral proteção, foram sendo ocupadas. Como se observa, por exemplo, as casas em topos de morro, mais conhecidas como favelas.

Nesse sentido, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) merecem atenção, pois com o objetivo de estabelecer suas moradias pessoas às deterioram, em especial, pessoas de baixa renda que usam estas áreas que são mais afastadas para construir suas moradias. Atento às normas constitucionais, estabelecer moradia nestas áreas é inconstitucional. Diante desse fato, cria-se um conflito entre dois direitos fundamentais constitucionais: direito à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para discussão dessa problemática e demonstração de uma possível solução, no primeiro capítulo será feita a abordagem sobre Áreas de Preservação Permanente, delimitando o conceito, as delimitações e importância destas áreas segundo o Código Florestal Lei n. 12.651/2012. Além de abordar essas áreas nas questões urbanas. Já no segundo capítulo, será abordado o surgimento das cidades e o conceito de urbanização bem como suas consequências. No terceiro capítulo é feita uma análise sobre o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e uma breve explanação do conceito dos direitos fundamentais e sua importância, segundo a Constituição Federal de 1988. Por fim, no último capítulo discute-se a divergência entre os princípios fundamentais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia frente à problemática das construções em Áreas de Preservação Permanente, concluindo, como uma possível solução para o conflito de direitos fundamentais a aplicação da ponderação e proporcionalidade mas sempre tendendo à preservação ambiental como prioridade.

Além de ser inconstitucional, construir em Áreas de Preservação Permanente gera riscos às pessoas que ali residem. Por outro lado, o direito à moradia também é um direito constitucional, e a população que, na maioria das vezes, habita essas áreas, as tem como única opção. Diante disso, questiona-se a efetividade do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto às construções em APP's.

2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: CONCEITO, DELIMITAÇÕES E IMPORTÂNCIA

As áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Estas áreas tiveram seus primeiros ideais no Código Florestal Brasileiro de 1934, quando, este em seu art. 4º referia-se às ‘florestas protetoras’ (BRASIL, 1934). Neste Código, as florestas foram determinadas como um bem de interesse comum, devendo sua vegetação ser protegida com objetivo de preservação do ecossistema. Para Ribeiro Vinicius (2011), pode-se compreender essas florestas protetoras como ao que hoje denomina-se Áreas de Preservação Permanente, apesar de à época, a proteção ser conferida apenas às “florestas”, indiretamente, buscava-se proteger também as áreas onde tais florestas se inseriam.

Em 1965, houve uma reforma do Código Florestal de 1934 e a ideia de áreas protetoras para preservação do meio ambiente foi ampliada. Apesar desse novo código ainda não trazer o termo “área de preservação permanente” apresentou, segundo Ribeiro Vinicius (2011), características preservacionistas explícitas e restrições de uso bem objetivas. Diante

dessas características e da preocupação ambiental cada vez maior, em 2001, através da Medida Provisória 2.166- 67 consagrou-se a atual nomenclatura.

Conforme entendimento de Brandão (2001), na antiga redação, áreas que não tinham cobertura florestal poderiam ser sujeitas a intervenção humana, sem a obrigatoriedade da preservação. A partir da medida provisória, então, todo tipo de vegetação consideradas áreas de preservação se tornaram, de fato, protegidas.

Atualmente, as áreas de preservação permanente são regulamentadas pelo atual Código Florestal vigente (Lei nº 12651/12). Elas são definidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 12.651 de 2012, que assim define a área:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Para cumprir a função estabelecida no art. 3º, inciso II, o Código Florestal de 2012 em seu artigo 4ª delimita as Áreas de Preservação Permanente. E segundo Machado (2004), há autoaplicabilidade da própria Lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos deste artigo. Se surgirem dúvidas quanto às áreas, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso ou até a possibilidade de supressão da vegetação decorrem da própria Lei. Ou seja, a preservação dessas áreas independem da delimitação de terceiros, a localização já fora determinada pela lei, basta respeitá-la.

As APP's são áreas totalmente protegidas, segundo Araújo (2002) a legislação florestal brasileira referente às APP é muito rígida, restritiva e proibitiva, onde a regra básica é a intocabilidade.

No mesmo sentido, Machado (2004), entende a questão da intocabilidade como relativa, visto que há casos permitidos em lei em que é possível a intervenção em áreas de preservação permanente. O art. 8º da lei 12651/12 (BRASIL, 2012) versa sobre esse aspecto, possibilitando a intervenção ou a supressão da vegetação em APP's nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. É obrigação daquele ocupa ou detém propriedade da área, recompô-la, caso haja, supressão ou intervenção.

O conceito de APP, suas delimitações e suas finalidades trazidos pela legislação já citada se encaixam tanto para as zonas rurais quanto para as zonas urbanas.

2.1 As áreas de preservação permanente em zona urbana

Em 18 de julho de 1989 foi editada a Lei n 7.803, que incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal de 1965, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais (BRASIL, 1989).

As Áreas de Preservação Permanente nas zonas urbanas tem suma importância, visto que garantem a manutenção de áreas verdes, garantindo o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, proporcionando uma maior qualidade de vida aos habitantes.

Entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APP em meio urbano, vale mencionar: a proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de

morro; a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios; a manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade; a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades, a atenuação de desequilíbrios climáticos intra-urbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito 'ilha de calor' (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

Apesar de sua extrema importância, as APPs têm sido ignoradas na maioria dos núcleos urbanos, seja pela sua proteção tardia em relação às zonas rurais, seja pelo crescimento acelerado e descompensado das cidades. Esta é “uma realidade que se associa a graves prejuízos ambientais, como o assoreamento dos corpos d'água e a eventos que acarretam sérios riscos para as populações humanas, com o as enchentes e os deslizamentos de encostas, que ocorrem justamente nas APPs” (MAGRI; BORGES, 1996, p. 73). Para analisar o descumprimento da função das APP's nas zonas urbanas, é necessário falar sobre o surgimento das cidades e suas consequências.

3 O SURGIMENTO DAS CIDADES E A QUESTÃO DA URBANIZAÇÃO

O surgimento das cidades envolve questões históricas e sociais. As cidades foram surgindo de acordo com as necessidades, os costumes e as regras locais. Segundo Ana Fani Carlos (2009, p. 57), “a cidade é uma realização humana, uma criação que vai se constituindo ao longo do processo histórico e que ganha materialização concreta e diferenciada em função de determinações históricas específicas”.

As cidades, segundo José Afonso da Silva, são uma organização humana complexa, caracterizada pela educação de massa, um sistema de classes fluido e um tremendo avanço tecnológico que usa novas fontes de energia. Entretanto, elas passaram por diferentes processos históricos e foram assumindo formas, características e funções distintas.

Devemos considerá-la a partir de sua articulação com a sociedade global, levando-se em conta a organização política e a estrutura do poder de sua população, a natureza e a repartição das atividades econômicas, e as classes sociais e como este processo ressignifica a dinâmica da (re)organização e (re)produção das cidades (SILVA JUNIOR; ALMEIDA; VERAS, 2017, p. 4).

Ou seja, as cidades dependem da organização social e econômica das pessoas que ali vivem, por isso, foi um processo histórico para chegar-se ao conceito atual, visto que as sociedades vão se reorganizando ao longo do tempo. Atualmente, conforme entendimento de José Afonso da Silva (2010), as cidades são definidas através de três concepções: demográfica, econômica e de subsistemas.

A concepção demográfica, para a ONU¹, por exemplo, é um aglomerado de, no mínimo, 20.000 habitantes. "Quanto à concepção econômica, Josef Wolff chega à sua definição de ‘cidade’ como “forma de assentamento de população especialmente apropriada para fomentar o comércio, o artesanato e o negócio, o cultivo dos valores espirituais e o exercício do poder público” (SILVA, 2010, p. 231). E, por fim, a terceira concepção de cidade é que as cidades são um conjunto de

[...] diferentes sistemas, que, em conjunto, constituem o fenômeno urbano global, entram necessariamente em colisão uns com os outros e são precisamente essa colisão, esse desencontro e esse conflito que estão na base e que tomam possível o desenvolvimento da cidade (SILVA, 2010, p. 233).

Dado o significado de cidade, ao longo do seu crescimento foi ocorrendo o processo de urbanização, que, de acordo com José Afonso da Silva (2010), é o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural, ou seja, é um fenômeno de concentração urbana, em que o país passa a ter mais população em sua zona urbana do que em sua zona rural. E é justamente no processo de urbanização que começam a surgir inúmeros problemas nas cidades, visto que, na maioria das vezes, a urbanização ocorre de forma rápida e desordenada.

¹ ONU (organização das nações unidas) é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>> Acesso em: 25 de Novembro de 2019

A urbanização desordenada gerou o famoso “caos urbano”, ou seja, cidades violentas, sem estrutura básica para seus habitantes e segregação social, em que, a população de classe mais baixa ficou marginalizada.

A urbanização social aconteceu de forma desigual e sem acompanhar as diretrizes de gestão. E os distintos processos de urbanização estão diretamente ligados à industrialização, e todos eles apresentam problemas tanto de caráter social quanto de caráter ambiental. Boa parte desses problemas não está ligada somente ao processo de urbanização em si, mas também à má-distribuição de renda, às contradições sociais e à má-gestão da urbe (RECH; LEAL, 2017, p. 180).

A grande questão da urbanização é que um problema está diretamente ligado a outro, sendo, um dos maiores problemas das cidades atualmente a questão ambiental. Segundo Sérgio Ulisses Jatobá (2011), a urbanização e meio ambiente têm uma relação direta. A urbanização, por implicar a concentração de pessoas e atividades produtivas sobre um espaço restrito, gera, necessariamente, impactos degradadores do meio ambiente com efeitos sinérgicos e persistentes.

Segundo Mota (1999, p. 17) “O aumento da população e a ampliação das cidades deveria ser sempre acompanhado do crescimento de toda a infraestrutura urbana, de modo a proporcionar aos habitantes uma mínima condição de vida”. Ainda segundo o mesmo autor, “a ordenação deste crescimento faz-se necessária, de modo que as influências que o mesmo possa ter sobre o meio ambiente não se tornem prejudiciais aos habitantes” Entretanto, a realidade do processo de urbanização é bem diferente do ideal.

Na maioria dos casos esse processo ocorre a partir de um planejamento inadequado, ou melhor, ocorre sem planejamento, gerando um crescimento desordenado, acompanhado da falta da infraestrutura capaz de garantir a mínima qualidade do meio ambiente.

Diante dos problemas gerados pela urbanização desordenada fala-se em Urbanismo:

[...] o urbanismo é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem-estar coletivo—através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho, recreação do corpo e do espírito, circulação no espaço urbano (SILVA, 2010, p. 240).

Ou seja, o Urbanismo é uma questão de ordem pública, sendo função do poder público exercê-lo com objetivo de resolver as problemáticas questões da urbanização. Entretanto, observa-se que esse “Urbanismo” não cumpre seus objetivos, visto que, sequer é exercido adequadamente.

3.1 Urbanização no Brasil

No Brasil, os municípios foram se organizando a partir das Capitânicas Hereditárias e foram evoluindo de acordo com os ciclos econômicos brasileiros. A urbanização, que foi tardia em relação à outros países, ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e se deu de forma acelerada, como pode-se observar através de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

A população urbana que se mantinha sempre abaixo dos 10% da população total do país eleva-se para cerca de 16% em 1920, atinge pouco mais de 30% em 1940 e a partir daí aumenta rapidamente para 45% em 1960, 67% em 1980, 75% em 1990 e 81,2% em 2000 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2000).

No Brasil, o crescimento desordenado das cidades também trouxe inúmeros problemas ambientais e sociais. Dentre eles a moradia é um problema relevante, visto que há inúmeras casas e habitações terrenos irregulares. Segundo Santin e Mattia (2007), isso decorre porque, historicamente, as cidades brasileiras estavam preparadas apenas para receber as classes média e alta, sem maiores preocupações com a construção de habitações populares, destinadas àquelas pessoas que vinham do meio rural na busca de emprego e melhores oportunidades de vida nas cidades brasileiras. Ou seja, as populações de baixa renda, sem terem onde morar, e em busca de uma vida melhor nas cidades, foram se instalando nas margens das cidades, sem qualquer regularização.

Um grande problema em relação à isso é o fato de inúmeras dessas habitações serem edificadas de forma irregular em Áreas de Preservação Permanente. “isso pois, quer seja pelo limitado espaço urbano passível de habitação, falta de planejamento urbano, ou mesmo pela dificuldade que o mercado imobiliário impõe a aquisição de imóveis por famílias de baixa renda” (SOUZA, 2018, p. 15).

Essa questão gera problemas ambientais, já que as áreas que deveriam ser especialmente preservadas, estão sendo ocupadas. E estes problemas influenciam diretamente na qualidade de vida urbana, e conseqüentemente, implicam no não cumprimento do direito à cidade como deveria.

O direito à cidade, segundo Battaus e Oliveira (2016), é um direito associado ao direito de qualidade de uma vida humana e digna, à valorização do patrimônio cultural e social e até mesmo aos novos direitos à moradia e ao transporte público, estes dois últimos são considerados direitos sociais que foram implantados no artigo 6º de nossa Constituição, respectivamente pelas Emendas nº 26/2000 e nº 90/2015. Dessa forma, o direito à cidade pode ser considerado como uma grande compilação de direitos sociais estabelecidos pela Constituição de 1988.

E com objetivo de solucionar os problemas trazidos pela urbanização, bem como, de cumprir com o direito à cidade, os artigos 182 e 183 da CR/88, tratam da política urbana. Para melhor organização das cidades, determina-se como sendo competência Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das cidades e de seus habitantes. Tais artigos constitucionais foram regulamentados pela Lei nº 10.257/01, mais conhecida como Estatuto da Cidade. Para Silva Júnior e Passos (2006), o Estatuto da Cidade é a lei que estabelece as diretrizes gerais da política urbana que deve ser executada por todos os municípios.

Os governos municipais são os responsáveis para solucionar e amenizar os problemas decorrentes do “caos urbano”. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 182 §1º como instrumento para planejar o desenvolvimento urbano, solucionando e amenizando os problemas, o plano diretor, que “é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana obrigatório em cidades com mais de vinte mil habitantes” (BRASIL, 2001).

O plano diretor pode ser entendido como um conjunto de normas para o desenvolvimento do Município sob diversos aspectos, entre eles, sociais e econômicos. Para Ferrari (2005), é o instrumento que exprime o destino do Município, pois, administrar a cidade em crescimento é necessário elaborar planos, prevenindo crescimento desordenado e situações caóticas.

Apesar do dever constitucional de exercer o plano diretor, “e de se observar, que o grande processo de urbanização brasileiro não foi acompanhado de maneira correta pelas

políticas públicas de ordenação e planejamento do espaço urbano, gerando assim, dificuldades para várias famílias terem onde morar e em consequência trouxe vasta degradação ambiental de áreas protegidas conhecidas como Áreas de Preservação Permanentes que foram invadidas irregularmente para servir de moradia” (SANTINI; QUINTO, 2007, p. 39). Segundo Santiago (2010) esta ocupação desenfreada gerou uma grande dificuldade, pois esta população mais pobre não tendo condição é levada a viver em lugares não alcançados pela propriedade formal, como morros, e áreas ambientalmente protegidas, gerando um quadro de profundas desigualdades sociais.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Nas últimas décadas o meio ambiente tem se tornado um tema de interesse internacional e uma preocupação de cada Estado. Com isso, em 1972 houve a primeira grande reunião dos chefes de estado para tratar sobre o tema. Essa reunião, chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, foi organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e ocorreu entre os dias 5 a 16 de Junho de 1972, na capital da Suécia, Estocolmo.

Conhecida como Conferência de Estocolmo, a reunião foi um marco na questão ambiental internacional, onde foi criado um importante documento, chamado de “Declaração de Estocolmo”, que:

[...] estabeleceu princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, estendendo-se até a necessidade de se abolir as armas de destruição em massa. A conferência também levou à elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que deu continuidade a esses esforços (EM DISCUSSÃO..., 2012, p. 30).

Após a conferência de Estocolmo, a preocupação já existente com o Meio Ambiente se tornou um fato no Estado Moderno, visando assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar. Com objetivo de concretização da proteção ambiental, revelou-se o direito ambiental, destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

O Brasil, participante da conferência de Estocolmo, teve seus grande marcos em relação ao direito ao meio ambiente, segundo, Nazo e Mukai (2003), foi na década de 80 que a evolução quanto a esse direito se acelerou, primeiro, por força da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938, de 31.8.1981); depois em razão da Lei da Ação Civil Pública (7.347, de 24.7.1985); finalmente, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal (5.10.1988). Nesses anos multiplicaram-se os simpósios visando a tutela do meio ambiente; artigos, organizações não governamentais e outras tantas iniciativa.

A Constituição Federal de 1988, de fato, trouxe grandes inovações nesse sentido, nela houve a positivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazendo surgir, a partir de então, um complexo de direitos e deveres relacionados ao tema, dentre eles o direito ao ambiente sadio e o dever de proteger os bens ambientais.

Pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 em seu art, 225 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Seguindo o entendimento de Romeu Faria Thomé da Silva (2015), a constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Passou-se, então, a entender o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Os direitos fundamentais, segundo Solange Teles da Silva (2006) são aqueles que o ordenamento jurídico qualifica como tais, ou seja, aqueles que foram reconhecidos pela ordem constitucional de um país.

Os direitos fundamentais são direitos que foram sendo conquistados ao longo do tempo pelas sociedades, e por isso, são classificados em gerações, de acordo com como e quando foram surgindo. Levando em conta essa definição, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está presente na terceira geração, que são aqueles:

[...] ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano (NOVELINO, 2009, p. 363).

Ferreira Filho (2011) entende que dentre os direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se destaca como o mais elaborado, pois é um direito assegurado à pessoa humana e é garantido pelo poder público como fundamental, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos de natureza. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes com futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas.

Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo como no espaço. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo, também, um dever público.

Agora, com um capítulo exclusivo ao meio ambiente, inúmeras mudanças ocorreram na questão ambiental brasileira. Como exemplos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que “a alteração e supressão de espaços protegidos dependem de lei federal, estadual ou municipal (art. 225, §1º, inciso III)” (BRASIL, 1988) ou seja os espaços protegidos, entre eles, as APP’s passaram a ser tratados em âmbito Constitucional, por mais que ainda dependam de leis complementares. Além disso, a Constituição Federal de 1988 previu como dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino” (artigo 225, §1º, VI, BRASIL, 1988).

Houve também na Constituição de 1988, outro significativo passo na teoria jurídica da responsabilidade penal e administrativa em relação ao meio ambiente: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, BRASIL, 1988) ou seja, tornou a responsabilidade por dano ambiental objetiva.

Ademais, em seu artigo 170 da C.F. contempla, como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do meio ambiente (inc. VI).

Através das mudanças citadas acima, Nazo e Mukai (2003) entendem que, nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo público a todos de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, equiparando-o aos bens de uso comum do povo, obrigando o Poder Público e a coletividade a defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. Para tanto, em seu §1º do art. 225, obriga-se o Poder Público a tomar medidas concretas para a efetivação do disposto no “caput”, através das ações que indica nos seus I a VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Apesar de toda essa inovação e constada a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito fundamental instaurado pela Constituição Federal em 1988 não é efetivo de forma plena e eficaz. A soma de vários fatores, tais como, a indiferença do jurídico, um sistema econômico que está em conflito com o princípio do desenvolvimento sustentável, a ignorância de parte da população que torna os instrumentos de participação popular ineficazes e um arsenal processual ultrapassado levam à degradação ambiental, desprezando o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objeto de estudo desse artigo é um grande exemplo da violação desse princípio fundamental: que são as inúmeras ocupações em APP's (áreas especialmente protegidas na CR/88) sendo que quase nenhuma medida é tomada para reverter essa situação.

4. 1 DIREITO À MORADIA X DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O processo de urbanização brasileiro desordenado e excludente, que acentua cada vez mais os índices de desigualdade social econômica nos espaços urbanos, é o principal desencadeador dos conflitos entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em APP's urbanas. Estes dois direitos fundamentais são positivados na Constituição Federal de 1988. Como já visto, a preservação das APP's tem grande importância para efetivação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo Alvares (2015), como são áreas protegidas, elas possuem diversas funções, entre elas, a função ambiental de preservar os recursos hídricos, controlando a temperatura, filtrando os agrotóxicos, entre outros exemplos, sendo assim, a ocupação dessas áreas prejudica o curso dos rios, podendo haver poluição ambiental, dificultando o acesso à água e, conseqüentemente, interferindo na vida de população.

Além da função ambiental de preservar os recursos hídricos, as APP's mantêm a vegetação nativa, preservando as áreas verdes, servindo para amenizar a temperatura e mantendo a umidade do ar garantindo o direito da população a cidades sustentáveis, aclamado pelo Estatuto da Cidade. Alvares (2015) também afirma a importância das APP's na questão da estabilidade geológica, como exemplo, as APPs de encostas com declividade superior a 45° e topos de morro, montes, montanhas e serras são em geral áreas frágeis e sujeitas a desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas, principalmente quando desmatadas e degradadas ambientalmente.

E apesar de assegurada pela Constituição Federal e regulamentado no Código Florestal de 2012, a lei é infringida com frequência. Conforme dados do IBGE (2016) 2, atualmente, pelo menos um milhão de pessoas vive em APP's, sendo a maioria população de baixa renda, que não consegue ter acesso à moradia nas áreas urbanas, com infraestrutura adequada e preço acessível. A questão é bem polêmica no sentido de que, a maioria das pessoas que constroem em APP's não possuem condições econômicas e sociais: “o déficit habitacional representa 7.222.645 domicílios, 82,5% destes pertencem às pessoas carentes, que vivem com até três salários mínimos, sendo inadequados no critério de regularização da propriedade” (SANTIAGO, 2010, p. 92).

Por outro lado, estas pessoas estão exercendo outro direito fundamental: o direito à moradia. O direito à moradia segundo Santiago (2010), ao lado da alimentação, à habitação, figura no rol das necessidades mais básicas do ser humano e, é também, um direito fundamental desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas. Contudo, é necessário a moradia ser digna, ou seja, deve possuir as mínimas condições de sobrevivência, como saneamento básico e segurança.

Entretanto, as populações de baixa renda, maioria proveniente da zona rural possuem restrito poder de acesso à propriedade, interferindo assim no seu direito à moradia, pois na procura de um teto para morar, buscam por ocupar áreas afastadas das cidades, na qual, montam sua casa sem a devida infraestrutura, por ser viável economicamente, e sem a presença de fiscalização do Estado. E na maioria das vezes, essas são Áreas de Preservação Permanente. Além de afetar o meio ambiente como um todo, dada a importância dessas áreas para o equilíbrio ambiental, construir em APP's apresenta determinados riscos àqueles que nela habitam, o que pode ocasionar catástrofes, como exemplo:

2 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 18 maio 2016.

Um dos casos mais conhecidos foi às fortes chuvas torrenciais na região serrana do Rio de Janeiro no ano de 2011, um forte desmoronamento dos topos de morro que trouxeram centenas de vítimas mortas, desaparecidas e milhares desabrigadas, assim como aquela que se abateu sobre a região do Vale do Itajaí em Santa Catarina no final do ano de 2008 (com mais de 130 mortos), são exemplos contundentes desses problemas, incluindo prejuízos econômicos e perdas de vidas, que decorrem ou são potencializados pela ocupação de tais áreas (SCHÄFFER, 2011, p. 54.).

Para evitar essas situações do exemplo acima, segundo Benjamin (1998), o simples cumprimento do Código Florestal seria a mais efetiva ação para prevenir os prejuízos causados por enchentes e deslizamentos de terras e rocha. E, para isso, o poder público, segundo Camila Moraes Alvares (2015), precisa realizar fiscalizações de construções, e criação de planos habitacionais, impondo assim, seu poder de polícia para aquelas construções que não estivessem de acordo com a lei.

Ainda no mesmo sentido, segundo a autora Alvares (2015), não se pode ignorar o artigo 4º da Lei 12.651/2012 que estabelece os critérios de delimitação do que seriam essas Áreas de Preservação Permanentes, explicando assim, que nestas áreas não se pode edificar, não só em função da proteção ao meio ambiente, mas também para a proteção das próprias pessoas. Ademais, devido ao risco oferecido, o cidadão acaba por não exercer dignamente seu direito à moradia, sendo esse não cumprido com a sua devida efetividade.

Surge então a questão do conflito entre os dois princípios: direito a meio ambiente equilibrado, em que as APP's não devem ser ocupadas frente ao direito à moradia, em que o cidadão tem o direito a um lugar onde morar, sendo, na maioria das vezes, as APP's a única opção.

Nesse sentido, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu no Recurso Especial (REsp 403.190/SP – Relator Ministro João Otávio de Noronha que: “No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele que em detrimento deste quanto impossível a conciliação de ambos” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, conforme entendimento do STJ citado acima, prevalecerá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como manda a Constituição Federal brasileira de 1988, por tratar das presentes e futuras gerações. Além disso, segundo Tatiele Cardoso Monteiro (2012), o que se afere é que o direito difuso ao meio ambiente equilibrado prevalece frente ao direito individual de propriedade. A imprescindibilidade de manter-se o meio ambiente em condições adequadas para a vida humana traduz-se como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, admitindo-se, em um primeiro momento, a supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual.

Claramente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de um direito difuso, que pertence a toda coletividade e possui como um dos seus principais objetivos a qualidade de vida do ser humano prevalece sobre o direito à moradia. Entretanto, como o direito à moradia é também um direito fundamental garantido constitucionalmente, admite a autora Tatiele Cardoso Monteiro (2012), que o critério da ponderação seria uma possível solução para a questão das construções em APP's. A ponderação, segundo Alexy (2008), em cada caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. Ou seja, deverá ser analisado cada caso de construções em APP's para garantir, ao menos, um dos direitos fundamentais.

Ainda diante do conflito do direito à moradia frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

[...] há que se referir que os meios perpetrados para o alcance do fim máximo em análise (manutenção do equilíbrio ecológico), devem ser gerenciados de forma minuciosa, atentando-se para os casos em que a supressão de tais espaços cedem frente a questões de utilidade pública de interesses estatais socioeconômicos. Não é, assim, regra absoluta, mas encontra-se tal direito fortemente limitado quando atinentes a áreas de preservação permanente. Ademais, em se tratando de casos não inclusos nos supramencionados, a possibilidade de que se exerça o direito de propriedade em áreas de preservação permanente não pode ser irremediavelmente excluída (MONTEIRO, 2012, p. 120).

Dessa forma, se respeitado o interesse coletivo e difuso, de forma que não influencie na qualidade da dignidade da vida humana, a construção em APPs em zonas urbanas não está totalmente inviabilizada. Através da ponderação e da proporcionalidade entre tais direitos (direito à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) eles podem sim existir.

5 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Atualmente, a preservação do meio ambiente tem ganhado atenção, ao entendimento de que, com a má preservação há uma interferência na qualidade de vida em todos os seus aspectos. No âmbito brasileiro, o direito ambiental foi se construindo aos poucos até se concretizar na Constituição Federal de 1988 como princípio fundamental de interesse coletivo, com principal objetivo de preservação do meio ambiente para garantir qualidade e dignidade de vida às presentes gerações e, em especial, às gerações futuras. Para que esse alcance seja almejado, Fúlvia Leticia Perego Silva e Munir Jorge Felício (2017), entendem que é de suma importância que os princípios basilares que fundamentam o Direito Ambiental sejam respeitados, integralizados e harmonizados ao sistema jurídico vigente.

Entretanto, conforme demonstrado nesse artigo, há impasses para a concretização do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que os maiores problemas ambientais da atualidade concentram-se em centros urbanos, principalmente, devido ao acelerado e desorganizado processo de urbanização que ocorreu em meados do século XIX. Devido à esse “caos urbano” as APP’s, que, legalmente, deveriam ser integralmente protegidas acabaram por ser ocupadas por famílias em busca de lugares desocupados e de baixo custo para morar.

A grande questão é que ao construir em APP’s fere o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, ao mesmo tempo, a grande parte da população responsável por construir em APP’s não vê outra alternativa senão essa, visto à questão espacial, de não haver outro lugar para morar em espaços urbanos superlotados, e à questão econômica, já que essas áreas, tem baixos custos devido à sua localizações marginais e também devido falta de infraestrutura, já que, legalmente, é proibido construir nessas áreas, portanto, não é devidamente regulamentado.

Sendo os dois princípios constituídos como fundamentais, devem ser amplamente respeitados e aplicados. Nesse caso, a possível solução para as construções em APP’s seria a aplicação dos dois princípios através da ponderação e da proporcionalidade, analisando cada caso separadamente, ponderando e proporcionando um princípio em relação a outro, mas não excluindo nenhum dos dois. Dessa forma, apesar de proibido por lei, não se exclui, totalmente, as construções em APP’s em zonas urbanas.

Apesar da melhor solução encontrada para aplicar nessa situação ser a ponderação e a proporcionalidade, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido pensado como prioridade frente aos outros, primeiramente, devido à sua coletividade e importância para a sociedade como um todo, pensando, principalmente, nas gerações futuras e manutenção de um ambiente saudável e digno para essas.

Diante do exposto, pode-se concluir que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado não tem efetividade plena. Entretanto, comparando-se a outros princípios, exerce grande influência sobre a jurisdição brasileira, sendo sempre pensado como uma das prioridades. Para um bom exercício desse direito, seria que os poderes públicos competentes criassem e executassem mais políticas públicas no sentido de preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como isso não vem sendo efetivado, o judiciário utiliza-se dos princípios da ponderação e proporção para aplicabilidade em casos concretos, sendo que a tendência é priorizar o direito público (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) diante de um direito privado (direito à moradia), efetivando, caso a caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.
- ALVARES, C. M. O direito fundamental à moradia e as construções em áreas de preservação permanente. **Idea**, Uberlândia, v. 1, n. 6, p. 6-52, set. 2015.
- ARAÚJO, S. M. V. G. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana: estudo técnico consultoria legislativa da área de meio ambiente, direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. 12 p.
- BATTAUS, D. M. A.; OLIVEIRA, E. A. B. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova**, São Paulo, v. 97, p. 81-106, 2016.
- BEAUJEU-GARNIER, J. As condições espaciais do desenvolvimento. In: _____. **Geografia urbana**. Paris: Librairie Armand Colin, 1980. cap. 5, p. 91-105.
- BENJAMIN, A. H. V. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 63-79, 1998.
- BRANDÃO, J. C. L. Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais: propriedade e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 22, p. 114-146, jan./mar. 2001.
- BRASIL. Decreto nº 23.793, de 24 de Janeiro de 1934. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 mar. 1935.
- _____. Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 set. 1965.
- _____. Lei Complementar nº 10257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2001.
- _____. Lei nº 7803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 1989.
- _____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. **Áreas de preservação permanente urbanas**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 403190-SP (2001/0125125-0) da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 27 de junho de 2006. **JusBrasil**, São Paulo, jun. 2006.

CARLOS, A. F. A. **A cidade**. São Paulo: Contexto, 2009.

EM DISCUSSÃO: revista de audiência públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, ano 3, n. 11, 2012. 33 p.

FERRARI, R. M. M. N. **Direito municipal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 333 p.

FERREIRA FILHO, M. G. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. 384 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2000. Disponível em: . Acesso em: 2 out. 2019.

_____. **Cidades e estados**. Brasília: IBGE, 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 18 maio 2016.

JATOBÁ, Sergio Ulisses Silva. **Urbanização, Meio Ambiente e Vulnerabilidade Social**. In: IPEA. Boletim regional, urbano e ambiental. n.5, Jun. 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 1075 p.

MAGRI, R. V. R.; BORGES, A. L. M. Vegetação de preservação permanente e área urbana: uma interpretação do parágrafo único do art. 2o do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 71-76, 1996.

MILARÉ, É.; MACHADO; P. A. L. (Coord.). 2012. p. 157

MONTEIRO, T. C. Construções em áreas de preservação permanente e o conflito entre direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 7, n. 2, p. 113-132, jul. 2012.

MOTA, S. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. 353 p.

NAZO, G. N.; MUKAI, T. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. In: RIBEIRO, W. C. (Org.). **Patrimônio ambiental brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2003. p. 91-124.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009. 786 p.

RECH, A. U.; LEAL, A. A. F. (Org.). **Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2017. 260 p.

REINIS, O. A. Histórico legal das Áreas de Preservação Permanente - APP. **Dubbio**, Brasília, jun. 2016. Disponível em: <<https://www.dubbio.com.br/artigo/93-historico-legal-das-areas-de-protecao-permanente-app>>. Acesso em: 12 out. 2019.

RIBEIRO, G. V. B. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. **Revista Thema**, Pelotas, v. 1, n. 8, p. 2-8, 2011.

SANTIAGO, A. F. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 60, p. 94-122, 2010.

SANTIN, J. R.; MATTIA, R. Q. Direito urbanístico e estatuto das cidades. **Revista de Direito Imobiliário**, Rio de Janeiro, n. 63, p. 38-52, jul./dez. 2007.

SANTINI, J. R.; QUINTO, R. **Direito urbanístico e estatuto das cidades**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCHÄFFER, W. B. **Áreas de preservação permanente e unidades de conservação x áreas de risco: o que uma coisa tem a ver com outra? Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2011. 96 p.

SILVA JÚNIOR, C. F.; ALMEIDA, R. S.; VERAS, G. S. Do conceito de geografia urbana ao surgimento das cidades: o jogo como proposta para ensino e aprendizagem em geografia. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, 10.; FÓRUM PERMANENTE INTERNACIONAL DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL, 11., 2017, Aracaju. **Anais...** Aracaju: ANPED, 2017. p. 1-10.

SILVA JÚNIOR, J. R.; PASSOS, L. A. **O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal**. Brasília, DF: CNM, 2006. 36 p.

SILVA, J. A. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 468 p.